



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10865.001254/2008-94
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.704 – 2ª Turma
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida IBERIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, Debcad nº 37.152.234-0, relativo a contribuições a cargo da empresa destinada a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAI), incidentes sobre valores pagos a empresa fornecedora de alimentação, as quais não constaram cadastradas no Programa de, Alimentação do –Trabalhador – PAT.

Em sessão plenária de 07/02/2012, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2403-001.014 (fls. 226/234), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/12/2003

PRELIMINARMENTE. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA QUINQUENAL COM BASE NO ART.150, PARÁGRAFO 4 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REGIMENTO INTERNO DO CARF. ART.62-A. VINCULAÇÃO À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N 973.733/SC. TRIBUTU SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO.

INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART.173, I, CTN.

Considerando a exigência prevista no Regimento Interno do CARF no art.62-A, esse Conselho deve reproduzir as decisões do Superior Tribunal de Justiça proferidas em conformidade com o art.543C do Código de Processo Civil.

No caso de decadência de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o RESP n 973.733/SC decidiu que o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional só será aplicado quando for constada a ocorrência de recolhimento, caso contrário, será aplicado o art.173, I, do Código Tributário Nacional.

MÉRITO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE CESTA BÁSICA. SALÁRIO IN NATURA. INSCRIÇÃO NO PAT. FORMALIDADE EXACERBADA.

NÃO IMPEDIMENTO.EXCLUSÃO. VERBA NÃO REMUNERATÓRIA.

O fornecimento de alimentação pelo empregador, por ser espécie de salário in natura, impede que a contribuição previdenciária venha a incidir sobre tal parcela, mesmo que a empresa fornecedora não esteja inscrita no PAT, tendo em vista que o descumprimento dessa exigência constitui mera irregularidade que não desvirtua o caráter não remuneratório da verba.

Recurso Voluntário Provido.

O processo foi encaminhado à PGFN em 09/04/2012 (Despacho de Encaminhamento de fl. 235) e, em 10/05/2012, foi interposto o Recurso Especial de fls. 236/246 (Despacho de Encaminhamento de fl. 283), com fundamento no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, visando rediscutir a matéria “**fornecimento de auxílio alimentação, sem adesão ao PAT**”.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2400-066/2013, datado de 15/01/2013 (fls. 285/287).

A Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos:

- o presente apelo objetiva esclarecer que os valores fornecidos aos empregados a título de auxílio-alimentação integram o salário-de-contribuição, já que pagos em desacordo com o PAT;
- de acordo com o previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades;
- a recompensa em virtude de um contrato de trabalho está no campo de incidência de contribuições sociais. Porém, existem parcelas que, apesar de estarem no campo de incidência, não se sujeitam às contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/1991;
- conforme disposto na alínea “c”, do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, o legislador ordinário expressamente excluiu do salário-de-contribuição a parcela “*in natura*” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/1976;
- para a não incidência da contribuição previdenciária é imprescindível que o pagamento seja feito “*in natura*” e em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.321/1976;
- inexistindo comprovação de participação do contribuinte no PAT, é inequívoco que o fornecimento de alimentação “*in natura*”, pelo contribuinte, sem adesão ao PAT não está incluído na hipótese legal de isenção, prevista na alínea “c”, § 9º, art. 28, da Lei nº 8.212/1991;
- a isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e dessa forma, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre esse benefício fiscal, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I;
- ao se admitir a não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, paga aos segurados empregados em afronta aos dispositivos legais que regulam a matéria, teria que ser dada interpretação extensiva ao art. 28, § 9º, e seus incisos, da Lei nº 8.212/1991, o que vai de encontro com a legislação tributária;
- não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, no período objeto do presente lançamento, deve persistir o lançamento.

Requer a Fazenda Nacional seja conhecido e provido o presente recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e restaurar o lançamento.

Cientificado do acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 28/05/2013 (fls. 291/292), a Contribuinte, em 12/06/2013 (Termo de Solicitação de Juntada de fl. 293), ofereceu as Contrarrazões de fls. 294/302, alegando, em resumo o que segue:

- a tese de direito defendida pela Fazenda Nacional não merece prosperar, devendo prevalecer o acórdão nº 2403-001.014, prolatado nos presentes autos, e que decidiu que a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de alimentação somente deverá ocorrer se o fornecimento ocorrer em pecúnia (dinheiro), pouco importando se o fornecedor de alimentos esteja inscrito no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT;
- não integram o salário-de-contribuição, para fins da Lei nº 8.212/91, a parcela "*in natura*" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Governo Federal;
- restou definido pela Jurisprudência Pátria que a exigência da inscrição do fornecedor de alimentos no Governo Federal, para fins de não incidência da Contribuição Previdenciária, poderia ser dispensada, tratando-se de verdadeira burocracia demasiada/formalidade exacerbada;
- referido entendimento busca privilegiar o caráter não remuneratório da chamada "ajuda alimentação" (*in natura*), uma vez que não é possível afirmar que esta é entregue pelo empregador ao empregado como forma de retribuir o trabalho prestado. Transcreve jurisprudência do STJ.

Requer, por fim, que se negue provimento ao Recurso Especial, com a manutenção da decisão recorrida.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, tem-se Auto de Infração relativo a contribuições cargo da empresa destinada a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAI), incidentes sobre valores pagos a empresa fornecedora de alimentação, as quais não constaram cadastradas no Programa de, Alimentação do Trabalhador – PAT.

O acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Voluntário ao argumento de que o valor referente ao fornecimento de alimentação *in natura* aos empregados, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho, não integra o salário de contribuição por possuir natureza indenizatória, conforme Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 e Ato Declaratório 03/2011

A Fazenda Nacional, por sua vez, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo-se integralmente o lançamento.

Em sede de Contrarrazões, oferecidas tempestivamente, a contribuinte recorre a jurisprudência STJ que entende não incidir contribuições previdenciárias em relação ao auxílio alimentação pago *in natura*.

Antes de proceder à análise dos paradigmas, importa salientar que estamos diante de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando, perante situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, em face do mesmo arcabouço jurídico-normativo.

Feitas essas breves considerações, afigura-se necessário esclarecer que, no caso do acórdão recorrido, o recurso voluntário foi provido tendo em vista que, mesmo sem adesão ao PAT, a empresa forneceu aos segurados empregados alimentação *in natura*, ou seja, pagamentos efetuados à empresa Hiper Cheque para aquisição de alimentos concedidos aos segurados empregados a serviço da empresa (cestas básicas). Esse fato é corroborado pelo Relatório Fiscal (fls. 22/25).

Nesse contexto, o paradigma apto a demonstrar a alegada divergência seria representado por julgado em que, diante de situação fática similar – fornecimento de alimentação *in natura* (cestas básicas ou mesmo refeições preparadas) – se entendesse pela incidência das contribuições devidas à Seguridade Social em vista da não inscrição da empresa no PAT.

Entretanto, analisando o inteiro teor do primeiro paradigma – Acórdão nº 206-01.313 – verifica-se que a decisão ali adotada foi motivada pelo fato de a parcela intitulada “ajuda alimentação” ter sido paga em pecúnia. Confira-se:

No que tange aos auxílios alimentação e transporte, os dispositivos que tratam dos mesmos são as alíneas "c" e "f" do § 9º do art. 28 da Lei nº8.212/1991, respectivamente, abaixo transcritos:

[...]

A alimentação em pecúnia não constitui qualquer das modalidades de fornecimento estabelecida no PAT, as quais podem se dar pelas seguintes modalidades:

[...]

Portanto, o fornecimento de alimentação em pecúnia paga junto com a folha de salários integra o salário de contribuição.
(Grifou-se)

Com efeito, a leitura dos excertos colacionados, permite concluir pela inexistência de qualquer dissídio interpretativo, uma vez que as diferentes soluções a que chegaram os acórdãos recorrido e paradigma não decorreram de divergência jurisprudencial, mas sim do conjunto fático específico de cada processo. No recorrido, verificou-se que a empresa fornecia cestas básicas aos trabalhadores, contudo sem a devida inscrição no PAT. Diferentemente disso, no paradigma o que motivou o lançamento foi o pagamento de ajuda alimentação em pecúnia que, segundo consta, não se constitui em qualquer das modalidades de fornecimento estabelecida no Programa de Alimentação administrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Nestas circunstâncias, em virtude da ausência de similitude fática, não se verificou caracterizada a divergência.

Quanto ao segundo paradigma – Acórdão 206-01.462 – percebe-se mais uma vez que as circunstâncias descritas em referida decisão não guardam a necessária identidade com aquela retratada no *decisum* atacado. É que no aresto paradigmático, conquanto a contribuinte não esteja regularmente inscrita no PAT, a concessão do benefício é feita por meio de vale alimentação/refeição e não com o fornecimento de cestas básicas, como, repise-se, verifica-se no caso em questão. Senão vejamos trechos do Acórdão 206-01.462:

Afora as demais discussões a respeito da matéria, o certo é que nos termos do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas pelo empregado ali elencadas, sendo defeso a interpretação de referida previsão legal extensivamente, de forma a incluir outras verbas, senão aquela (s) constante (s) da norma disciplinadora do "benefício" em comento, a pretexto de meras ilações desprovidas de qualquer amparo legal ou fático, sobretudo quando os pagamentos foram efetuados aos funcionários da empresa sem qualquer observância às normas legais.

Nessa toada, tendo a contribuinte concedido a seus segurados empregados Vale Alimentação/Refeição e Indenização do labor em intervalo para descanso e/ou alimentação (intervalo intrajornada), sem levar em consideração os preceitos legais que disciplinam o tema, não há que se falar em não incidência de contribuições previdenciárias sobre referidas verbas, por se caracterizarem como salário de contribuição, impondo a manutenção do feito. (Grifou-se)

Forçoso concluir mais uma vez pela inexistência de dissídio interpretativo, uma vez que as diferentes soluções a que chegaram os acórdãos recorrido e paradigma não decorreram de divergência jurisprudencial, mas sim das especificidades fáticas de cada um dos casos.

Em razão da dessemelhança entre situação retratada nos autos e nos casos trazidos a cotejo, não há como se afirmar que os colegiados prolores de tais decisões chegariam a conclusão análoga, caso estivessem diante do cenário aqui refletido.

Em razão do exposto, tendo em vista que os paradigmas indicados não lograram caracterizar a divergência alegada, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho